



PROCESSO Nº : 21649-6/2009
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
GESTOR : MASSAO PAULO WATANABE
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 006/2009
RELATOR : ALENCAR SOARES

PARECER Nº 4594/2011

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se do Processo Seletivo Simplificado nº 006/2009 realizado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, submetido a esta Corte de Contas para fins de registro e análise de legalidade.

2. Em manifestação pretérita este *Parquet* posicionou-se, preliminarmente, pela declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 572/2005, art. 2º, inciso V, ante a afronta ao artigo 37, II da CF e, no mérito, pelo não conhecimento do certame e aplicação de multa ao gestor.

3. Por despacho da lavra do nobre Conselheiro Alencar Soares, foi facultada nova oportunidade de manifestação ao Prefeito Municipal de São José do Rio Claro, sendo o mesmo notificado para apresentar argumentos acerca do incidente de inconstitucionalidade suscitado por este MP de Contas, bem como quanto ao envio intempestivo dos autos a este Tribunal.

4. Em resposta, o gestor apresentou resposta acompanhada de



documentos (fls. 77/105-TCE/MT), os quais foram submetidos à apreciação da SECEX de Atos de Pessoal, que concluiu pela necessária remessa dos autos a este *Parquet* para análise dos argumentos atinentes ao incidente de inconstitucionalidade, reiterando a sugestão para o não conhecimento do certame, bem como a notificação do responsável para que providencie a rescisão dos contratos de trabalho dele decorrentes.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

6. É o relatório. Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Consoante se infere do despacho proferido pelo Conselheiro Relator Alencar Soares à fl. 73-TCE/MT, foi oportunizado ao gestor municipal de São José do Rio Claro o direito de manifestar-se acerca do apontamento preliminar realizado por este *Parquet* de Contas, atinente à declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º, inciso V, da Lei Municipal nº 572/2005.

8. Quanto ao ponto em questão, o Sr. Massao Paulo Watanabe apresentou argumentos no sentido de que a contratação em questão teve por fundamento o art. 2º, inciso IX da Lei Municipal nº 572/2005 e não o dispositivo da alegada inconstitucionalidade. Logo, entendendo que a contratação de odontólogo teve expressa previsão legal, havendo necessidade emergencial para que os serviços públicos da área da saúde não ficasse prejudicados, o gestor concluiu pela legalidade do feito.

9. Conforme bem apontado no Parecer Ministerial nº 6501/2010 (fls. 65/72-TCE/MT), embora não tenha o inciso V, do art. 2º da Lei Municipal nº 572/2005 fundamentado diretamente a contratação de odontólogo avaliada nos presentes autos, o



incidente foi proposto no escopo de evitar que qualquer contratação a ser realizada pelo município de São José do Rio Claro seja embasada pelo dispositivo impugnado, que fere diretamente o disposto no art. 37, IX da CF.

10. A via de contratação temporária deve ser adotada somente nos casos de excepcional necessidade e interesse público, sendo prática extremamente contrária ao escopo da norma constitucional a previsão ampla e irrestrita da contratação direta destinada às atividades mais corriqueiras e comuns da Administração.

11. Desta feita, não obstante o fundamento diverso utilizado para subsidiar a contratação de odontólogo pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, no intuito de realizar uma atuação preventiva, este *Parquet* ratifica as razões constantes no Parecer nº 6.501/2010, entendendo necessária a declaração da inconstitucionalidade do art. 2º, inciso V da Lei Municipal nº 572/2005.

12. Vale ressaltar que a manifestação já apresentada por este MP de Contas pela negativa de conhecimento do certame nº 006/2009, não pautou-se no fundamento legal adotado pelo município, mas sim pela constatação de diversas falhas sobremaneira graves na formalização da seleção, que a macularam desde seu nascedouro.

13. Desta feita, sendo certo que ao gestor não foi facultada nova oportunidade de manifestação acerca das irregularidades constatadas – sobre as quais já apresentou oportuna defesa – não merecem análise os demais argumentos trazidos às fls. 77/82-TCE/MT.



IV – CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratifica em todos os seus termos o Parecer nº 6.501/2010**, reforçando sua manifestação para que:

a) preliminarmente, seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 572/2005, artigo 2º, inciso V, ante a afronta ao artigo 37 inciso II, com fundamento no artigo 239 do Regimento Interno;

b) seja negado conhecimento ao Processo Seletivo Público nº 006/2009 do Município de São José do Rio Claro;

c) seja aplicada multa ao gestor Gaspar Massao Paulo Watanabe, pelo fato de desrespeitar a Lei Complementar nº 101/00 e a Constituição Federal, artigos 37, incisos II e VIII e art. 165, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE.

É o parecer.

Cuiabá, 19 de julho de 2011.

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador Geral Substituto